



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.770, DE 2008

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera o art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a implantação da jornada escolar em turno integral no ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7650/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 O ensino fundamental será ministrado em jornada de tempo integral de, no mínimo, sete horas diárias, que incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula.

§1º Os sistemas de educação terão o prazo de cinco anos para assegurar a jornada escolar integral a todos os alunos do ensino fundamental, sendo que durante esse prazo o Poder Público deverá observar os seguintes critérios de prioridade para implantação progressiva da jornada integral em sua rede:

I – escolas urbanas que ofertam os anos iniciais do ensino fundamental, ordenadas a partir dos indicadores de repetência e evasão;

II – escolas urbanas que ofertam os anos finais do ensino fundamental, ordenadas a partir dos indicadores de repetência e evasão;

III – alunos oriundos de famílias de baixa renda e;

IV – alunos com rendimento escolar insuficiente, conforme aferido pelos sistemas de ensino.

§2º A jornada escolar integral incluirá atividades culturais, recreativas, artísticas, desportivas, de inclusão digital e de reforço escolar, conforme definido no projeto político-pedagógico de cada escola. Essas atividades poderão ser implementadas com apoio obtido no entorno da escola e na cidade onde ela está localizada.

§3º As áreas governamentais de educação, assistência social, saúde, esporte e cultura deverão articular ações intersetoriais visando ao cumprimento do disposto no *caput*.

§4º A União desenvolverá programa de assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios para a implantação da jornada escolar integral.

§5º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação, no nosso País, oferece menos na escola a quem tem menos em casa, determinando — junto com uma política econômica feita para rentistas — concentração de cultura, propriedade, saúde, renda, etc, cujo agravamento nas últimas décadas tem sido comprovado por todas as pesquisas.

As creches e pré-escolas são abundantes para aqueles cujas mães não precisam trabalhar e escassas para as que trabalham; o ensino fundamental e o secundário têm melhores resultados nas escolas privadas do que nas públicas (vide avaliação do SAEB, introduzida corajosamente pelo ministro Paulo Renato desde 1995) e as boas universidades públicas e gratuitas são oferecidas aos jovens cujos pais têm recursos suficientes para pagar cursinhos e permitir-lhes passar no vestibular. Dados oficiais indicam, repetidamente, que está diminuindo o número de egressos da escola pública que conseguem chegar à 2ª fase do vestibular.

Essa educação aprofunda o fosso entre pobres e ricos e perpetua o círculo vicioso do subdesenvolvimento. Meu medo maior é que o País se acomode na oferta desse ensino de exclusão, anestesiando seus usuários com programas compensatórios e outros penduricalhos. A transformação desse círculo vicioso em virtuoso exige modificações profundas. O ensino público, tanto infantil como fundamental, deve ser universal, formativo, de qualidade e em tempo integral, especialmente para as crianças menos favorecidas, mas é necessário também mudar completamente o vestibular, para que o fator econômico deixe de ser o principal determinante na seleção para os que aspiram a universidade pública.

No Brasil, a educação de tempo integral tem duas vertentes de justificativas. Uma de ordem sociológica decorrente das raízes histórico-culturais do nosso país, onde as carências sociais e econômicas freqüentemente expõem as crianças e jovens mais pobres a condições adversas no período do contraturno escolar:

insegurança, exposição às drogas e ao envolvimento com delinquência, privação de alimento e ausência de cuidados básicos.

Há também uma vertente de ordem pedagógica. Muitas vezes, os alunos que pertencem aos segmentos sociais mais carentes encontram em seus lares ambientes pouco favoráveis ao seu processo formativo. Pais com pouca escolaridade ou que passam grande parte do dia fora trabalhando, ou ambos, sem livros ou computadores para pesquisas escolares, sem reforço escolar e sem orientação para as tarefas de casa, sem aulas de línguas estrangeiras ou atividades esportivas. São esses os candidatos naturais a alimentarem os registros estatísticos de insucesso e evasão no sistema público educacional brasileiro.

A verdade é que o resultado do aprendizado é cada vez melhor nas escolas privadas e pior nas públicas e é difícil explicar esse abismo somente pelo que acontece dentro da escola (até os professores são os mesmos). É preciso um olhar propedêutico, holístico e solidário para as crianças, verificando o que elas fazem no pós-aula. As do ensino privado: reforço, esportes, arte, informática, teatro, música, pais leitores, livros em casa, viagens etc. As nossas: ausência de livros e dos pais em casa, não há reforço, não há aulas complementares de nada. As ruas da periferia e a TV são o seu pós-escola; os traficantes bem sucedidos, paradigmas e professores. Daí a necessidade de abrir o "guarda-chuva" da educação o dia inteiro, sem esperar o tempo e o dinheiro -que nunca chegam- para construção de novos espaços, mas usar os existentes e os da cidade.

O resultado do aprendizado é cada vez melhor nas escolas privadas, e pior nas públicas (SAEB). É difícil explicar esse abismo somente pelo que acontece dentro da escola (até os professores são os mesmos). É preciso um olhar propedêutico, holístico e solidário para as crianças, verificando o que elas fazem no pós-aula. As do ensino privado: reforço, esportes, arte, informática, teatro, música, pais leitores, livros em casa, viagens etc. As nossas: ausência de livros e dos pais em casa, não há reforço, não há aulas complementares de nada. As ruas da periferia e a TV são o seu pós-escola; os traficantes bem sucedidos, paradigmas e professores. Daí a necessidade de abrir o "guarda-chuva" da educação o dia inteiro, sem esperar o tempo e o dinheiro -que nunca chegam- para construção de novos espaços, mas usar os existentes e os da cidade.

Os dados do SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) mostram, para a região metropolitana de São Paulo, apenas 4% das crianças em nível adequado de aprendizado (no ensino privado são 30%) e 50% delas em nível crítico e muito crítico (no ensino privado são menos de 20%), ou seja, uma educação pobre para os pobres. O grave é que a deterioração do ensino público expulsou a classe média da rede e com isso, perdeu-se o controle social e consolidou-se a exclusão, fazendo no ensino o que se faz com o resto, ou seja, praticando políticas compensatórias e contentando-se com elas.

Serão necessários arrojo e organização, mas estão aí os museus, teatros, clubes, parques ecológicos e tantíssimos outros, com maior ou menor ociosidade, e, o que é mais importante, disposição e condições pedagógicas para colaborar. Apesar dessas possibilidades, nossas crianças, provenientes de bairros e famílias pobres, têm apenas (e se tanto) quatro horas de aula, pois 70% das escolas têm três turnos diários, sem usufruir das ricas oportunidades da cidade. Os jovens, por serem descompromissados, são um forte elemento de controle social. É de Paulo Freire a frase "a cidade se converte em educadora a partir da necessidade de educar, de aprender, de imaginar... Sendo educadora, a cidade é, por sua vez, educada".

Há pouco tempo, um matemático de Harvard mostrou que a escola é responsável por apenas 20% da formação das crianças. Tudo isso, prova e contraprova, com variadas evidências, que a salvação da educação fundamental pública brasileira só se fará oferecendo às crianças mais carentes um ensino cujas características sejam vicariantes às suas deficiências sociais, usando seu tempo pós-aula, aproveitando pedagogicamente as riquezas culturais e esportivas das cidades e dando às escolas liberdade e condições de usá-las. Foi o que a Unicef evidenciou.

Há, no entanto, uma outra questão. Nas últimas décadas, a escola começou a perder relevância para os jovens. De acordo com a PNAD 2005, cerca de 18% da população entre 15 e 17 anos não estuda, o que não se explica apenas por falta de acesso à escola. A semente do desinteresse é plantada no momento em que a criança ingressa no sistema.

Para enfrentar esse problema, é preciso reestruturar a escola e reformular o processo de ensino-aprendizagem, superando as desigualdades no acesso à uma formação mais ampla, oferecendo novas práticas e metodologias, espaços diversificados, alternativas curriculares de ordem complementar, de tal modo que as crianças, desde cedo, tenham a oportunidade de uma formação mais holística, para atuarem como indivíduos plenos na esfera privada e como cidadãos conscientes na esfera pública.

Estudos internacionais apontam que a educação do século XXI deve mirar além do sucesso acadêmico dos alunos nas disciplinas tradicionais. A sociedade do conhecimento precisa de pessoas criativas, inovadoras, capazes de atuar de forma colaborativa, de solucionar problemas e terem pensamento crítico, mas sobretudo capazes de aprender ao longo de sua vida.

São grandes desafios para qualquer escola, em especial para a escola pública brasileira, que ainda patina na alfabetização de seus alunos. Mas não é possível esperar, precisamos ao mesmo tempo em que ampliamos a carga horária, aproveitar a oportunidade para encetar a transformação do modo de educar nossas crianças e jovens.

Em síntese, este projeto pretende oferecer prazo e critérios de implantação progressiva para cumprir meta presente na Lei nº10.172, de 2001, que aprova o Plano Nacional de Educação, determinando a ampliação da jornada escolar para um período de pelo menos sete horas diárias.

Entendemos que as escolas urbanas, que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental e que detenham piores indicadores de repetência e evasão devem ser priorizadas em função: i) das condições de trabalho dos moradores da zona urbana; ii) da melhoria da qualidade relacionar-se com o tempo de exposição das novas gerações às mudanças no foco da política educacional; e, iii) da vulnerabilidade do ambiente escolar que altas taxas de repetência e evasão podem indicar. No âmbito dessas escolas, também devem ser priorizados os alunos com famílias de baixa renda e de desempenho escolar insuficiente.

A articulação entre vários serviços públicos – assistência social, educação, cultura e esporte - pode viabilizar a ocupação de espaços públicos ociosos ou

subutilizados para as atividades complementares do turno escolar, tais como centros esportivos, parques e bibliotecas públicas. Por sua vez, pode também ajudar na mobilização de recursos humanos necessários à ampliação da jornada escolar.

Importante considerar que o projeto de escola em turno integral deve expandir as oportunidades de aprendizagem dos alunos e não limitar-se a ampliar o tempo de sala de aula. Daí, porque nos preocupamos em apontar as atividades culturais, recreativas, artísticas, desportivas, de inclusão digital e de reforço pedagógico, como integrantes do processo formativo, respeitando-se, obviamente, as definições e prioridades do projeto político-pedagógico de cada escola. E, ainda, a preocupação de permitir que a unidade escolar busque apoio no seu entorno e/ou na cidade onde está localizada para conseguir implementar essas atividades de complementação educacional.

Por fim, cabe destacar o prazo de cinco anos para implementação da medida e a previsão de apoio técnico e financeiro da União, consciente que somos das limitações fiscais de muitos Estados e Municípios para executarem sozinhos meta de tal envergadura.

Considerando a relevância e pertinência do tema, no momento em que o Ministério da Educação já o incluiu entre as prioridades do Plano de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos Decretos nº 6.094, de 2007, e da Portaria Interministerial nº 17, de 2007, e entre as diretrizes do “Compromisso Todos pela Educação”, assinado por diversos estados, convoco os nobres pares a oferecerem suas contribuições à proposição e aprová-la o mais breve possível.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado Dr. PINOTTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

.....

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

DECRETO Nº 6.094, DE 24 DWE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 23, inciso V, 205 e 211, § 1º, da Constituição, e nos arts. 8º a 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO

Art. 1º O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

I - estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir;

II - alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;

III - acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua frequência e do seu desempenho em avaliações, que devem ser realizadas periodicamente;

IV - combater a repetência, dadas as especificidades de cada rede, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial;

V - combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-frequência do educando e sua superação;

VI - matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência;

VII - ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular;

VIII - valorizar a formação ética, artística e a educação física;

IX - garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular, fortalecendo a inclusão educacional nas escolas públicas;

X - promover a educação infantil;

XI - manter programa de alfabetização de jovens e adultos;

XII - instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação;

XIII - implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação, privilegiando o mérito, a formação e a avaliação do desempenho;

XIV - valorizar o mérito do trabalhador da educação, representado pelo desempenho eficiente no trabalho, dedicação, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de projetos e trabalhos especializados, cursos de atualização e desenvolvimento profissional;

XV - dar consequência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local;

XVI - envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico, respeitadas as especificidades de cada escola;

XVII - incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor;

XVIII - fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola;

XIX - divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, referido no art. 3º;

XX - acompanhar e avaliar, com participação da comunidade e do Conselho de Educação, as políticas públicas na área de educação e garantir condições, sobretudo institucionais, de continuidade das ações efetivas, preservando a memória daquelas realizadas;

XXI - zelar pela transparência da gestão pública na área da educação, garantindo o funcionamento efetivo, autônomo e articulado dos conselhos de controle social;

XXII - promover a gestão participativa na rede de ensino;

XXIII - elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes;

XXIV - integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento da identidade do educando com sua escola;

XXV - fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos, com as atribuições, dentre outras, de zelar pela manutenção da escola e pelo monitoramento das ações e consecução das metas do compromisso;

XXVI - transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar aqueles espaços e equipamentos públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar;

XXVII - firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infra-estrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas;

XXVIII - organizar um comitê local do Compromisso, com representantes das associações de empresários, trabalhadores, sociedade civil, Ministério Público, Conselho Tutelar e dirigentes do sistema educacional público, encarregado da mobilização da sociedade e do acompanhamento das metas de evolução do IDEB.

.....

.....

PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 17, DE 24 DE ABRIL DE 2007

Institui o Programa Mais Educação, que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE E O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e CONSIDERANDO que o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a família, a comunidade, a sociedade e o poder público devem assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Política Nacional de Assistência Social, o Estado deve prover proteção social à criança, ao adolescente e ao jovem, bem como a suas famílias, nas situações de vulnerabilidade, risco ou exclusão social, potencializando recursos individuais e coletivos capazes de contribuir para a superação de tais situações, resgate de seus direitos e alcance da autonomia;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade e risco a que estão submetidas parcelas consideráveis de crianças, adolescentes e jovens e suas famílias, relacionadas à pobreza, discriminação étnico-racial, baixa escolaridade, fragilização de vínculos, trabalho infantil, exploração sexual e outras formas de violação de direitos;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre as políticas sociais para a inclusão de crianças, adolescentes, jovens e suas famílias, bem como o papel fundamental que a educação exerce nesse contexto;

CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência comunitária, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, de acordo com o art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO que o artigo 217 da Constituição Federal, define o esporte como dever do Estado e direito de cada um, reforçando o compromisso de democratizar o acesso às atividades esportivas como parte da formação integral de crianças, adolescentes e jovens;

CONSIDERANDO o caráter intersetorial das políticas de inclusão social e formação para a cidadania, bem como a co-responsabilidade de todos os entes federados em sua implementação e a necessidade de planejamento territorial das ações intersetoriais, de modo a promover sua articulação no âmbito local;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, do papel das atividades pedagógicas e sócio-educativas no contraturno escolar à prevenção de ruptura de vínculos familiares de crianças e adolescentes; e

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação da vivência escolar de crianças, adolescentes e jovens, de modo a promover, além do aumento da jornada, a oferta de novas atividades formativas e de espaços favoráveis ao seu desenvolvimento; resolvem:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Instituir o Programa Mais Educação, com o objetivo de contribuir para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio da articulação de ações, de projetos e de programas do Governo Federal e suas contribuições às propostas, visões e práticas curriculares das redes públicas de ensino e das escolas, alterando o ambiente escolar e ampliando a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos.

Parágrafo único. O programa será implementado por meio do apoio à realização, em escolas e outros espaços sócio-culturais, de ações sócio-educativas no contraturno escolar, incluindo os campos da educação, artes, cultura, esporte, lazer, mobilizando-os para a melhoria do desempenho educacional, ao cultivo de relações entre professores, alunos e suas comunidades, à garantia da proteção social da assistência social e à formação para a cidadania, incluindo perspectivas temáticas dos direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário e dinâmicas de redes.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

I - apoiar a ampliação do tempo e do espaço educativo e a extensão do ambiente escolar nas redes públicas de educação básica de Estados, Distrito Federal e municípios, mediante a realização de atividades no contraturno escolar, articulando ações desenvolvidas pelos Ministérios integrantes do Programa;

II - contribuir para a redução da evasão, da reprovação, da distorção idade/série, mediante a implementação de ações pedagógicas para melhoria de condições para o rendimento e o aproveitamento escolar;

III - oferecer atendimento educacional especializado às crianças, adolescentes e jovens com necessidades educacionais especiais, integrado à proposta curricular das escolas de ensino regular o convívio com a diversidade de expressões e linguagens corporais, inclusive mediante ações de acessibilidade voltadas àqueles com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV - prevenir e combater o trabalho infantil, a exploração sexual e outras formas de violência contra crianças, adolescentes e jovens, mediante sua maior integração comunitária, ampliando sua participação na vida escolar e social e a promoção do acesso aos serviços sócio-assistenciais do Sistema Único de Assistência Social -SUAS;

V - promover a formação da sensibilidade, da percepção e da expressão de crianças, adolescentes e jovens nas linguagens artísticas, literárias e estéticas, aproximando o ambiente educacional da diversidade cultural brasileira, estimulando a sensorialidade, a leitura e a criatividade em torno das atividades escolares;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a manter uma interação efetiva em torno de práticas esportivas educacionais e de lazer, direcionadas ao processo de desenvolvimento humano, da cidadania e da solidariedade;

VII - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem a responsabilização e a interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários entre si e à vida escolar; e

VIII - prestar assistência técnica e conceitual aos entes federados de modo a estimular novas tecnologias e capacidades para o desenvolvimento de projetos com vistas ao que trata o artigo 1º desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO

Art. 3º O Programa Mais Educação promoverá a articulação de ações do Governo Federal que tenham como beneficiários crianças, adolescentes e jovens.

Art. 4º Integram o Programa Mais Educação ações dos seguintes Ministérios:

I - Ministério da Educação;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - Ministério da Cultura; e

IV - Ministério do Esporte.

§ 1º Ações de outros Ministérios ou Secretarias Federais poderão integrar o Programa.

§ 2º O Programa Mais Educação poderá contar com a participação de ações promovidas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e por outras instituições públicas e privadas, desde que as atividades sejam oferecidas gratuitamente a crianças, adolescentes e jovens e que estejam integradas ao projeto político-pedagógico das redes e escolas participantes.

§ 3º A participação no Programa Mais Educação não exime o ente federado das obrigações estabelecidas em cada uma das ações dos Ministérios integrantes do Programa.

Art. 5º O Programa Mais Educação será implementado por meio de:

I - articulação institucional e cooperação técnica entre Ministérios, Secretarias Federais e entes federados, visando a criação de um ambiente de interlocução e o estabelecimento de padrões de referência para o cumprimento das finalidades previstas no art. 2º desta Portaria.

II - assistência técnica e conceitual, por parte dos Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa, com ênfase na sensibilização e capacitação de gestores e fomento à articulação intersetorial local;

III - incentivo e apoio a projetos que visem à articulação de políticas sociais para a implementação de atividades sócio-educativas no contraturno escolar, com vistas a formação integral de crianças, adolescentes e jovens.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA O APOIO A PROJETOS E AÇÕES

Art. 6º O Programa Mais Educação visa fomentar, por meio de sensibilização, incentivo e apoio, projetos ou ações de articulação de políticas sociais e implementação de ações sócio-educativas oferecidas gratuitamente a crianças, adolescentes e jovens e que considerem as seguintes orientações:

I - contemplar a ampliação do tempo e do espaço educativo de suas redes e escolas, pautada pela noção de formação integral e emancipadora;

II - promover a articulação, em âmbito local, entre as diversas políticas públicas que compõem o Programa e outras que atendam às mesmas finalidades;

III - integrar as atividades ao projeto político-pedagógico das redes de ensino e escolas participantes;

IV - promover, em parceria com os Ministérios e Secretarias Federais participantes, a capacitação de gestores locais;

V - contribuir para a formação, a expressão e o protagonismo de crianças, adolescentes e jovens;

VI - fomentar a participação das famílias e comunidades nas atividades desenvolvidas, bem como da sociedade civil, de organizações não-governamentais e esfera privada;

VII - fomentar a geração de conhecimentos e tecnologias sociais, inclusive por meio de parceria com universidades, centros de estudos e pesquisas, dentre outros;

VIII - desenvolver metodologias de planejamento das ações, que permitam a focalização da ação do Poder Público em regiões mais vulneráveis; e

IX - estimular a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO PROGRAMA

Art. 7º Compete aos Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa Mais Educação na esfera federal:

I - promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre Ministérios e Secretarias Federais, governos estaduais e municipais, visando o alcance dos objetivos do Programa;

II - prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação dos projetos;

III - capacitar gestores e profissionais que atuarão no Programa;

IV - estimular parcerias nos setores público e privado visando à ampliação e ao aprimoramento do Programa; e

V - sensibilizar e orientar outros parceiros visando à integração de suas ações em curso ao Programa Mais Educação.

Art. 8º Cabe aos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Programa Mais Educação observar o seguinte:

I - articular as ações de programas do Governo Federal, em curso em seus territórios e populações, com vistas a ampliar o tempo e os espaços educativos, de acordo com os projetos político-pedagógicos de suas redes de ensino e escolas;

II - articular, em seu âmbito de atuação, ações de outros programas de atendimento a crianças, adolescentes e jovens, com vistas às finalidades estabelecidas no artigo 2º desta Portaria;

III - mobilizar e estimular a comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do Programa; e

IV - colaborar com a qualificação e a capacitação de docentes, técnicos, gestores e outros profissionais, em parceria com os Ministérios e Secretarias Federais integrantes do Programa.

Art. 9º Fica instituído o Fórum Mais Educação, com a atribuição de coordenar a implementação do Programa.

§ 1º O Fórum será composto por representantes dos Ministérios ou Secretarias Federais que integrem ou venham a integrar o Programa Mais Educação.

§ 2º Cada Ministério ou Secretaria deverá indicar um representante para compor o Fórum.

§ 3º O Fórum será coordenado pelo MEC e terá caráter consultivo.

§ 4º O Fórum poderá convidar representantes das ações desenvolvidas pelos Ministérios participantes e de outros órgãos e instituições que possam contribuir na implementação, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 10 Constituem atribuições do Fórum Mais Educação:

I - propor aos Ministérios, Secretarias Federais e outros órgãos, mecanismos para o aperfeiçoamento da contribuição de suas ações ao Programa;

II - fornecer subsídios para o planejamento territorial e populacional das ações do Programa, com o objetivo de ampliar sua escala, capilaridade, cobertura e efetividade; e

III - acompanhar a implementação do Programa gerando sua constante reavaliação, elaborando relatórios, pareceres e recomendações para seu aperfeiçoamento.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PATRUS ANANIAS
MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E COMBATE À FOME

ORLANDO SILVA
MINISTRO DE ESTADO DOS ESPORTES

GILBERTO GIL
MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA

FIM DO DOCUMENTO
